



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 5 - SEAD**

CADERNO DE RESPOSTA Nº 003

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024/SEAD

PROCESSO N.º 00224.000018/2024-62

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação **de empresas para implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, com perfuração de poços, chafariz de 5.000L, e alimentação de energia fotovoltaica, com ou sem dessalinização da água e desinfecção por cloração, visando atender as demandas da Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica (SEFIR), através de Pregão eletrônico com o sistema auxiliar de REGISTRO DE PREÇOS.**

EMPRESA IMPUGNANTE: CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Representante: CLISOSTENES MARQUES RIBEIRO

CNPJ N.º 11.145.704.0001/79

endereço: Rua Cecilio Amancio Ribeiro,100 Centro- Júlio Borges-PI

e-mail: construtoraclh@gmail.com

1. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CLH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA (ID 012108044):

A empresa apresentou pedidos de impugnação tempestivos, no dia 17/04/2024, às 22:50h (quinta, 17 de abril de 2024 22:50h) conforme consta a seguir transcrito:

"[...]QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(Conforme item 8.2. do termo de referência)

...

8.2.2. Requisitos de capacidade técnico-operacional;

8.2.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente (DESTAQUES NOSSOS)**, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

...

PELO EDITAL

...

8.17.2.

.....

8.17.2.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: **apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**(GRIFOS NOSSOS) devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, comparável em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na Parte Específica deste Edital.

...

8.17.2.3. Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação da empresa licitante de possuir em seu quadro, na data prevista no subitem 1.1 deste Edital, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, CAU, ou CRT, detentor (es) de **atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA, CAU, ou CRT) da região onde os serviços foram executados**, acompanhados(s) da(s) correspondente(s) Certidão (es) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na Parte Específica deste Edital.

...

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

...

O que diz a Lei de Licitações (nº 14.133/2001) sobre as exigências de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita(destaques nossos) a)

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

1) Pela Leitura dos incisos (I e II) acima transcritos, fica claro que a Lei restringe as exigências de qualificação Técnica apenas ao PROFISSIONAL, e que essa comprovação de aptidão para a execução dos serviços objetos do Edital, “CERTIDÕES E ATESTADOS” (como está no inciso II), sejam os emitidos regularmente pelo Conselho Profissional competente, no caso o CREA. OBS: O CREA não emite ATESTADOS nem CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT em nome de pessoas Jurídicas.

2) Quando da conclusão dos serviços, o CONTRATANTE, Público ou Privado, emite o atestado de execução da obra em nome da CONTRATADA, e é com esse ATESTADO em nome da Empresa, que o Profissional vai ao CREA e solicita que seja emitida sua CAT (Certidão de Acervo Técnico) relativa aos serviços daquela obra, constando nela os quantitativos e valores constantes do ATESTADO. Todo o procedimento é respaldado pelo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Profissional, procedido antes da obra ser iniciada. Ponto! Fato é que o Profissional, só pode registrar no CREA os serviços que praticou, se apresentar um ATESTADO DE EXECUÇÃO DA OBRA que é emitido pelo CONTRATANTE em nome da Empresa executora (CONTRATADA).

....

SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO

PARTE ESPECÍFICA

...

ITEM

...

2.4 (X) A execução do serviço ocorrerá sob o regime empreitada por preço global (Conforme item 10.2 do Termo de Referência).

...

RAZÕES DE IMPGNAÇÃO DA MODALIDADE

1) No caso desse tipo de serviço, que pode ter durante a sua execução, alteração tanto para mais quanto para menos, dos quantitativos de projeto estimados, não é recomendável que o regime de contratação seja EMPREITADA A PREÇO GLOBAL;

2) Essa preocupação não se restringe à possibilidade de o CONTRATADO prejuízo ao executar mais serviços para atingir o objeto:

a) Seja com a necessidade de aumentar a profundidade do poço, alterando os quantitativos de perfuração;

b) Seja pela necessidade de implantar mais revestimento no poço do que o previsto;

c) Seja ao encontrar subsolo rochoso quando da escavação para implantar a tubulação de recalque ou mesmo a de atendimento ao CHAFARIZ;

CONCLUSÃO:

A CONTRATADA, nessas hipóteses, poderia vir a ter prejuízo, mesmo considerando que exista uma margem para se cobrir um percentual dessas variações para mais;

Mas quando ocorrer o contrário, que para atingir o objeto contratado se execute menos quantidades de serviços do que as previstas?

Quem tomará prejuízo, será o CPONTRATANTE Público.

Portanto, melhor para que não sobre problemas, que o regime de contratação seja o de EMPREITADA A PREÇOS UNITÁRIOS.

...

COM RELAÇÃO À FORMAÇÃO DE CONSÓRCIOS

...

O item 3.3 da PARTE ESPECÍFICA, transcrito a seguir, proíbe a participação de consórcios, impedindo assim que se aumente a quantidade de participantes da Licitação, o que contraria o espírito da livre concorrência e os ditames da Lei n14.133/2021, a nova Lei d Licitações.

...

3.3 “Não poderão participar desta licitação consorcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição. A vedação a participação de consórcio neste certame justifica-se diante da natureza do objeto licitado, o qual apresenta natureza comum, podendo ser ofertado por um número amplo de potenciais participantes, inclusive empresas de pequeno e médio porte que em sua maioria apresentam o mínimo exigido no tocante a qualificação técnica e econômico-financeira, não implicando em qualquer limitação quanto a competitividade. (Conforme item 9.1 do Termo de Referência).”

...

Pela leitura do item 3.3 da PARTE ESPECÍFICA do Edital, verificamos que a “explicação” não é uma justificativa plausível. Ao contrário, com a proibição da formação de consórcios para participar dessa Licitação, não será possível que pequenas empresas possam participar isoladamente, a começar pelo valor da obra e as exigências econômico financeiras, e pelas questões operacionais.

...

SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS PELO EDITAL PARTE ESPECÍFICA

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

1. Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha sedimentar;
2. Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha cristalina;
3. Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica;
4. Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica

...

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

- 1) Importante deixar claro, que não é comum uma empresa de CONSTRUÇÃO CIVIL, ter todos esses serviços (de 1 a 4 acima) no seu portfólio de execução própria.;
- 2) Nenhuma das grandes empresas existentes no País, bastante conhecidas, não só pelos profissionais do ramo nem dos servidores públicos que atuam na área de infraestrutura, nem as médias e pequenas empresas do ramo,

são verticalizadas ao ponto de manter pessoal treinado e equipamentos de perfuração de poços, de cravação de estacas, de execução de pisos industriais (granilite), de execução de estruturas de aço (metalúrgicas) de confecção de esquadrias de alumínio e aço, tudo para quando houver uma licitação com essas exigências que reproduzimos acima, seja lançada na praça, e só ela possa participar.

3) Nenhuma empresa de Construção Civil (talvez uma ou duas aqui) constrói e monta dessalinizadores.

4) Algumas poucas ou mesmo só uma, que já tiveram ou teve que entregar um equipamento desses como o dessalinizador para uma obra, e o responsável técnico incluiu em seu acervo esse equipamento, se continuar essa exigência, vão ou vai ser habilitada, mesmo todos nós sabendo que a empresa que fabricou o equipamento, o entregou montado e testado, na obra;

5) O mesmo raciocínio se aplica para os poços artesianos, para o sistema de placas foto voltaicas e etc.

Sendo assim, vimos requerer que a exigências da instalação desses equipamentos e a execução desses serviços(poços), sejam retiradas do EDITAL e substituídas pela determinação que a empresa vencedora do Pregão, antes de assinar o contrato e iniciar as obras, apresente as terceirizadas que irão fornecer e instalar os equipamentos (dessalinizadores e placas foto voltaicas), e construir os poços, para que a não haja restrição de que boas empresas de Construção Civil, possam participar do certame. Assim, esperamos que nossas considerações de impugnação sejam acatadas, para que ao fim e ao cabo, o certame em questão possa ter a participação de mais empresas do que se prever no atual quadro de exigências. [...]"

Respostas aos pedidos de impugnação:

1. Quanto ao questionamento sobre as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do certame, ressaltamos que a habilitação exigida no presente processo está conforme a legislação vigente e regras editalícias, não caracterizando restrição de competitividade nas exigências elencadas no termo de referência e no edital da licitação.

Cumpramos observar que o licitante comparou o item 8.2.1.1 do termo de referência (TR) com o disposto no item 8.17.2.3 do edital, por equívoco. Cabe ao licitante observar que os itens retromencionados dizem respeito à exigências diferentes, sendo que o item 8.2.1.1 do TR é uma exigência da qualificação técnico operacional e o item 8.17.2.3 do edital citado pelo licitante diz respeito à parte geral do edital sobre qualificação técnico profissional. Além disso, o citado item 8.17.2.3 pelo licitante foi relativo à parte geral do edital, quando deveria ser observado que o edital é dividido em duas partes, uma geral e outra específica, e a parte específica do edital se sobrepõe à parte geral como preconiza a nota explicativa do edital, abaixo transcrita:

PARTE ESPECÍFICA

As seguintes informações específicas sobre a Licitação deverão complementar, suplementar ou modificar as disposições presentes na Parte Geral. Sempre que ocorra conflito, as disposições aqui contidas prevalecem sobre aquelas.

Partindo dessa observação, o licitante deve observar que está sendo exigido na qualificação técnico profissional o seguinte:

item 8.17.2.3. PARTE ESPECÍFICA DO EDITAL - CORRESPONDENTE AO ITEM 8.2. do termo de referência:

8.2.3.1. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação

a) Comprovação do licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, sendo estes, geólogo ou engenheiro de minas, engenheiro civil, engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços com as mesmas características técnicas do objeto da presente licitação, como: execução de serviços de locação e perfuração de poços; execução de serviços de instalação de sistema simplificado de abastecimento de água; execução de serviços de instalação de sistema simplificado de dessalinização de água; e execução de serviços de instalação de sistema autônomo ou distribuída de geração fotovoltaica;

b) Comprovação do licitante possuir em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, sendo estes, geólogo ou engenheiro de minas, engenheiro civil e engenheiro mecânico, reconhecido(s) pelo CREA, detentor (es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços com as seguintes características técnicas: desenvolvimento de atividades relacionadas a balanço hídrico de água subterrânea; desenvolvimento de atividades de pesquisas e avaliações hidrogeológicas, potencialidade hídrica e de mananciais hídricos subterrâneos; desenvolvimento de estudos de caracterização geoambiental; realização de estudos e levantamentos geofísicos (em sondagem elétrica vertical) e hidrogeológicos; desenvolvimento de estudos para locação de poços;

c) realização de serviços de sondagem e de estudos geológicos e geotécnicos; e desenvolvimento de Planos e/ou Relatórios de Controle Ambiental voltados para a área de recursos hídricos subterrâneos.

8.2.3.2 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

8.2.3.3 No caso do(s) profissional(is) não constar(em) da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, o acervo técnico (CAT) do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com o licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional, Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) profissionais;

b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado;

c) Contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; e

d)O administrador ou o diretor.

8.2.3.4. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados, com as respectivas CAT (fornecidas pelo conselho profissional), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.2.3.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.2.3.6. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MP n. 5, de 2017;

8.2.3.7 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

8.2.3.8. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados e/ou certidões de acervo técnico (CAT) apresentados, devendo entregar, quando solicitado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017;

8.2.3.9.No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração; e

8.2.3.10. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, a seguir discriminadas:

a)equipamentos de perfuração; equipamento de perfilagem ótica;

b)equipe composta de engenheiros e geólogos;

c)pessoal técnico e administrativo de apoio; e

d) outros

8.2.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.2.5. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.2.6. Será admitida, caso exigida a comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

De outro lado, também cabe ao licitante e observar que está sendo exigido na qualificação técnico operacional o seguinte:

item 8.17.2.2. PARTE ESPECÍFICA DO EDITAL - CORRESPONDENTE AO ITEM item 8.2.3 do termo de referência:

"8.2.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

8.2.1.1.A proponente deverá apresentar registro ou inscrição da empresa licitante no (a) Conselho Regional de Engenharia (CREA), com os seguintes responsáveis técnicos: geólogo, engenheiro mecânico, engenheiro civil e engenheiro eletricitista, em plena validade.

8.2.2. Requisitos de capacidade técnico-operacional;

8.2.2.1.Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a. Para o **LOTE 1**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **40% (quarenta por cento)** da prestação do serviço.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (40 %)
Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha sedimentar.	70	28
Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha cristalina	15	6
Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica	40	16
Serviço de instalação de dessalinizador completo com capacidade de produção de 800 L/H com chafariz eletrônico	30	12

b. Para o **LOTE 2**, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas no percentual de **40% (quarenta por cento)** da prestação do serviço.

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (40 %)
Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha sedimentar.	50	20
Serviço de locação e perfuração, com emissão de relatório técnico de poços em rocha cristalina	25	10
Serviço de limpeza e de instalação de bombeamento e implantação de Sistema de Abastecimento de Água com chafariz de 5000 L, com sistema autônomo de geração fotovoltaica	40	16
Serviço de instalação de dessalinizador completo com capacidade de produção de 800 L/H com chafariz eletrônico	30	12

8.2.2.2. **Justificativa para exigência de parcela de maior relevância:** Trata-se da essência do objeto previsto neste Termo de Referência, entendendo-se por ser a atividade pertinente e compatível em características e quantidades que é de suma importância para o resultado almejado com a contratação.

8.2.2.3.Para a comprovação da exigência constante do subitem "a" e subitem "b", será aceito o somatório de atestados

Isso posto, não há que se falar em restrição de competitividade pois as exigências solicitadas encontram respaldo no Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PARECER 77 ID 011617067), o qual transcrevo em aparta síntese:

"[...]Logo, o item apontado encontra guarita no art. 67, II, da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Por sua vez, o § 3º do art. 88 dispõe que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. Logo, presume-se que a apresentação de atestados de que a empresa prestou serviços similares anteriormente como documentação para a qualificação técnico-profissional é legal.

Além disso, o enunciado da Súmula 263 do TCU prevê o seguinte:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

[...]

Considerando o risco noticiado acima, a SEAD trouxe aos autos Estudo Técnico Preliminar (ID 011498083), bem como há Relatório de Conformidade (ID 011502816) de forma a embasar e demonstrar a exata razão pela adoção daquelas exigências/descrições/especificações.

Por fim, necessário não perder de vista que o percentual adotado no item 9.2 do TR está em consonância com o parâmetro estabelecido na Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 67

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Por todo o exposto, tendo em vista os esclarecimentos acima prestados, não acolho as razões apresentadas no instrumento de impugnação.

2. Quanto ao questionamento sobre o regime de execução do serviço adotado, cabe ao licitante observar que esta Secretaria de Estado da Administração - SEAD/PI, trouxe aos autos Estudo Técnico Preliminar (ID 011498083), e Relatório de Conformidade (ID 011502816) de forma a embasar e demonstrar a exata razão pela adoção das exigências/descrições/especificações disposta no certame.

3. Quanto ao questionamento sobre a participação de consórcios, como já mencionado anteriormente, cabe ao licitante observar que consta no Estudo Técnico Preliminar a devida justificativa (ID 011498083), também reproduzidas no Termo de Referência no item 9.1, instrumento este que traz a definição do objeto, os quais transcrevo em apartada síntese:

Estudo Técnico Preliminar

"**3.7.** Não poderão participar desta licitação consórcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição. A vedação a participação de consórcio neste certame justifica-se diante da natureza do objeto licitado, o qual apresenta natureza comum, podendo ser ofertado por um número amplo de potenciais participantes, inclusive empresas de pequeno e médio porte que em sua maioria apresentam o mínimo exigido no tocante a qualificação técnica e econômico-financeira, não implicando em qualquer limitação quanto a competitividade.

3.7.1. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade, serviços comuns de engenharia, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval do Estado, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração. Parte significativa do objeto da licitação pode ser fornecida por diversas empresas do mercado. Nessa situação, caso a participação de consórcio fosse permitida, estaria limitando a concorrência, pois as empresas poderiam deixar de serem concorrentes com objetivo de se unir, reduzindo a oportunidade de oferta de um preço mais justo pela obra."

4. Por fim, quanto ao questionamento sobre as exigências das parcelas de maior relevância e valor significativo, cabe ao licitante observar que o Estudo Técnico Preliminar (ID 011498083), bem como há Relatório de Conformidade (ID 011502816) são documentos que embasam e demonstram a exata razão pela adoção daquelas exigências/descrições/especificações.

Posto isto, informamos que as respostas quanto aos pedidos mencionados na IMPUGNAÇÃO podem ser acessados no processo SEI n.º 00224.000018/2024-62, disponível para consulta pública, por meio do site: <https://portal.pi.gov.br> (depois clica na aba: consulta: SEI! e preenche o formulário), por meio do qual o licitante terá acesso a todo o processo, documentos e planilhas orçamentárias.

Conclusão:

Do exposto, **conheço da IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, ao tempo em que informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00224.000018/2024-62; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico **BB NOVO LICITACOES-E** (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 01/2024/SEAD.

Teresina - PI.

(documento datado e assinado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales

Pregoeira - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 19/04/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012108200** e o código CRC **FE78B74B**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00224.000018/2024-62** SEI nº **012108200**